



TERMAS SÃO PEDRO DO SUL

REGULAMENTO DO CANAL DE DENÚNCIA INTERNA E POLÍTICA DE PROTEÇÃO DOS DENUNCIANTES

Regime Geral de Proteção de Denunciantes de Infrações (RGPDl)

Regime Geral de Prevenção da Corrupção (RGPC)

Atualização: janeiro de 2025

1. Objeto

O presente regulamento (doravante “Regulamento”) é adotado na **Termalístur – Termas de São Pedro do Sul, E.M.S.A.**, na qualidade de entidade pública obrigada, nos termos e para os efeitos do Regime Geral de Proteção de Denunciantes de Infrações (doravante RGPDl) estabelecido na Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro e do artigo 8º do Regime Geral de Prevenção da Corrupção (doravante RGPC) aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de Dezembro, com o objetivo de assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes da referida legislação. Para o efeito, estabelecesse um conjunto de regras e procedimentos para a receção, registo e tratamento de denúncias de infrações relativas às matérias identificadas, em conformidade com as disposições legais e regulamentares, em cada momento aplicáveis, bem como com as regras, princípios e valores plasmados no Código de Conduta em matéria de Prevenção da Corrupção e Infrações Conexas.

2. Política de Proteção ao Denunciante

- Assume-se uma política de proteção ao denunciante.

- Comprometemo-nos a atuar de forma a garantir as condições de segurança e confidencialidade, um tratamento isento e objetivo e uma investigação dos factos imparcial e eficaz. Respeitando-se ainda a proteção e todas as garantias legais conferidas e previstas pelo RGPDl. Asseguramos que nenhum denunciante sofrerá represálias ou retaliações no contexto profissional em decorrência da denúncia.

3. Âmbito de aplicação

3.1. O presente Regulamento estabelece as diretrizes e procedimentos para a comunicação de irregularidades, incluindo a forma como as denúncias serão recebidas, tratadas, investigadas e comunicadas as medidas adotadas.

3.2. Para efeitos do presente regulamento constituem infrações, nos termos do RGPDl e do RGPC:

- a) O ato ou omissão contrário a regras constantes dos atos da União Europeia referidos no anexo da Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, a normas nacionais que executem, transponham ou deem cumprimento a tais atos ou a quaisquer outras normas constantes de atos legislativos de execução ou transposição dos mesmos, incluindo as que prevejam crimes ou contraordenações, referentes aos domínios de:

- i) Contratação pública;

- ii) Serviços, produtos e mercados financeiros e prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;
 - iii) Segurança e conformidade dos produtos;
 - iv) Segurança dos transportes;
 - v) Proteção do ambiente;
 - vi) Proteção contra radiações e segurança nuclear;
 - vii) Segurança dos alimentos para consumo humano e animal, saúde animal e bem-estar animal;
 - viii) Saúde pública;
 - ix) Defesa do consumidor;
 - x) Proteção da privacidade e dos dados pessoais e segurança da rede e dos sistemas de informação.
- b) O ato ou omissão contrário e lesivo dos interesses financeiros da União Europeia a que se refere o artigo 325.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), conforme especificado nas medidas da União Europeia aplicáveis;
- c) O ato ou omissão contrário às regras do mercado interno a que se refere o n.º 2 do artigo 26.º do TFUE, incluindo as regras de concorrência e auxílios estatais, bem como as regras de fiscalidade societária;
- d) A criminalidade violenta, especialmente violenta e altamente organizada, bem como os crimes previstos no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira;
- e) O ato ou omissão que contrarie o fim das regras ou normas abrangidas pelas alíneas a) a c);
- f) Corrupção e Infrações Conexas.

4. Denunciante

- 4.1. Considera-se denunciante a pessoa singular que denuncie ou divulgue publicamente uma infração com fundamento em informações obtidas no âmbito da sua atividade profissional.
- 4.2. Podem ser considerados denunciante, nomeadamente: os trabalhadores, os prestadores de serviços, contratantes, subcontratantes e fornecedores, bem como quaisquer pessoas que atuem sob supervisão e direção, os titulares de participações sociais e as pessoas pertencentes a órgãos de administração ou de gestão ou a órgãos



fiscais ou de supervisão, incluindo membros não executivos, voluntários e estagiários, remunerados ou não remunerados.

- 4.3. Não obsta à consideração como denunciante a circunstância de a denúncia de uma infração ter por fundamento informações obtidas na relação profissional entretanto cessada, bem como durante o processo de recrutamento ou durante outra fase de negociação pré-contratual da relação profissional constituída ou não constituída.

5. Condições de proteção

- 5.1. Beneficia da proteção conferida pelo RGPDl, o denunciante que, de boa-fé, e tendo fundamento sério para crer que as informações são, no momento da denúncia, verdadeiras, denuncie ou divulgue publicamente uma infração. O denunciante anónimo que seja posteriormente identificado beneficia da proteção conferida, contanto que satisfaça as condições previstas.
- 5.2. O denunciante que apresente uma denúncia externa sem observar as regras de precedência previstas nas alíneas a) a e) do n.º 2 do artigo 7.º do RGPDl beneficia da proteção conferida, aquando da apresentação, ignorava, sem culpa, tais regras.
- 5.3. A proteção conferida por lei é extensível, com as devidas adaptações, a:
- a) Pessoa singular que auxilie o denunciante no procedimento de denúncia e cujo auxílio deva ser confidencial, incluindo representantes sindicais ou representantes dos trabalhadores.
 - b) Terceiro que esteja ligado ao denunciante, designadamente colega de trabalho ou familiar, e possa ser alvo de retaliação num contexto profissional; e
 - c) Pessoas coletivas ou entidades equiparadas que sejam detidas ou controladas pelo denunciante, para as quais o denunciante trabalhe ou com as quais esteja de alguma forma ligado num contexto profissional.

6. Objeto e conteúdo da denúncia

- 6.1. A denúncia pode ter por objeto infrações cometidas, que estejam a ser cometidas ou cujo cometimento se possa razoavelmente prever, bem como tentativas de ocultação de tais infrações.

7. Precedência entre os meios de denúncia

- 7.1. Considerando a existência do Canal de Denúncia Interna, o denunciante deve apresentar a sua denúncia de infrações por este meio de denúncia.

- 7.2. O Denunciante só pode recorrer previamente a canais de denúncia externa ou à divulgação pública de uma Infração nos casos referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 7.º do RGPDl.
- 7.3. O Denunciante que, fora dos casos legalmente previstos, divulgue publicamente uma Infração ou dela der conhecimento a órgão de comunicação social ou a jornalista, não beneficia da proteção conferida pela Lei.
- 7.4. O disposto não prejudica a obrigação de denúncia prevista no artigo 242.º do Código de Processo Penal.

8. Responsáveis pela receção e pelo tratamento das denúncias

- 8.1. O canal de denúncia interna da Termalitur – Termas de São Pedro do Sul, E.M.S.A., é operado externamente para efeitos de receção de denúncias.
- 8.2. O canal de denúncia interna é operado internamente por três pessoas designadas expressamente para o efeito pelo Conselho de Administração.
- 8.3. Para efeitos dos números anteriores, todas as pessoas envolvidas na operacionalidade do canal de denúncias assinam uma declaração de ausência de conflito de interesses, sendo garantida a independência, a imparcialidade, a confidencialidade, a proteção de dados, o sigilo e a ausência de conflitos de interesses no desempenho das funções.
- 8.4. Se a denúncia tiver como destinatário/a o/a responsável do tratamento das denúncias, este/a será logo substituído/a por um novo elemento a designar.

9. Apresentação da denúncia

- 9.1. A comunicação de quaisquer denúncias, ao abrigo e nos termos do presente Regulamento, far-se-á através do Canal de Denúncia Interna, a qual será efetuada através da plataforma disponível no site <https://www.gow.pt/termas-spsul>.
- 9.2. O canal de denúncias interna está disponível para todos (dirigentes, trabalhadores, estágios, voluntários, independentemente do vínculo laboral ou profissional ou na existência de remuneração) e permite a apresentação de denúncias por escrito, anónimas ou com a identificação do denunciante.
- 9.3. O canal de denúncia interna permite a apresentação e o seguimento seguros de denúncias.
- 9.4. É garantida a exaustividade, integridade e conservação da denúncia, a confidencialidade da identidade ou o anonimato dos denunciantes e a confidencialidade da identidade de

terceiros mencionados na denúncia, e o impedimento de acesso de pessoas não autorizadas.

10. Seguimento da Denúncia

- 10.1. Em qualquer passo da receção, da análise e do tratamento das denúncias, apenas têm acesso as pessoas autorizadas assegurando-se assim a confidencialidade, a segurança e a imparcialidade no processo.
- 10.2. O denunciante é notificado no prazo de sete dias da receção da denúncia e dos requisitos, autoridades competentes, forma e admissibilidade da denúncia externa, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º e dos artigos 12.º e 14.º do RGDPI.
- 10.3. Seguem-se os trabalhos de registo e análise da denúncia apresentada. Estes trabalhos são sempre desenvolvidos, conjuntamente, por duas das pessoas expressamente designadas.
- 10.4. Dependendo do teor, da credibilidade e da gravidade dos factos mencionados serão apurados os meios de investigação mais adequados à sua verificação e em função do resultado dessa análise, a denúncia poderá ser:
 - a) Arquivada, caso se revele manifestamente infundada ou inverosímil;
 - b) Encaminhada para instauração de procedimentos internos de averiguações ou inquérito, caso suscite tratar-se de questões de natureza disciplinar ou administrativa ou outra irregularidade interna;
 - c) Encaminhada para as autoridades competentes por evidenciar a possível presença de matéria criminal.
- 10.5. Para qualquer ato a praticar pelas pessoas responsáveis será elaborado um relatório com a análise efetuada à denúncia, a descrição dos atos realizados, os factos apurados e apresentada a respetiva proposta de decisão devidamente fundamentada.
- 10.6. Será assegurado um sistema interno de acesso restrito, de registo e de relatórios para documentar todas as denúncias recebidas, as ações tomadas e os resultados das investigações.
- 10.7. No prazo máximo de três meses a contar da data da receção da denúncia serão comunicadas ao denunciante as medidas previstas ou adotadas para dar seguimento à denúncia e a respetiva fundamentação.
- 10.8. O denunciante pode requerer, a qualquer momento, a comunicação do resultado da análise efetuada à denúncia no prazo de 15 dias após a respetiva conclusão.

11. Confidencialidade

- 11.1. A identidade do denunciante, bem como as informações que, direta ou indiretamente, permitam deduzir a sua identidade, têm natureza confidencial e são de acesso restrito às pessoas responsáveis por receber ou dar seguimento a denúncias.
- 11.2. A obrigação de confidencialidade referida no número anterior estende-se a quem tiver recebido informações sobre denúncias, ainda que não responsável ou incompetente para a sua receção e tratamento.
- 11.3. A identidade do denunciante só é divulgada em decorrência de obrigação legal ou de decisão judicial.
- 11.4. A divulgação da informação é precedida de comunicação escrita ao denunciante indicando os motivos da divulgação dos dados confidenciais em causa, exceto se a prestação dessa informação comprometer as investigações ou processos judiciais relacionados.

12. Medidas de Proteção

12.1. Proibição de retaliação

- 12.1.1. É proibido praticar atos de retaliação contra o denunciante.
- 12.1.2. Considera-se ato de retaliação o ato ou omissão que, direta ou indiretamente, ocorrendo em contexto profissional e motivado por uma denúncia interna, possa causar ao denunciante, de modo injustificado, danos patrimoniais ou não patrimoniais.
- 12.1.3. As ameaças e as tentativas dos atos e omissões referidos são igualmente havidas como atos de retaliação.
- 12.1.4. Aquele que praticar um ato de retaliação indemniza o denunciante pelos danos causados.
- 12.1.5. Independentemente da responsabilidade civil a que haja lugar, o denunciante pode requerer as providências adequadas às circunstâncias do caso, com o fim de evitar a verificação ou a expansão dos danos.
- 12.1.6. Nos termos do RGPDl, presumem-se motivados por denúncia interna, até prova em contrário, os seguintes atos, quando praticados até dois anos após a denúncia ou divulgação pública:
 - a) Alterações das condições de trabalho, tais como funções, horário, local de trabalho ou retribuição, não promoção do trabalhador ou incumprimento de deveres laborais;

- b) Suspensão de contrato de trabalho;
- c) Avaliação negativa de desempenho ou referência negativa para fins de emprego;
- d) Não conversão de um contrato de trabalho a termo num contrato sem termo, sempre que o trabalhador tivesse expectativas legítimas nessa conversão;
- e) Não renovação de um contrato de trabalho a termo;
- f) Despedimento;
- g) Inclusão numa lista, com base em acordo à escala setorial, que possa levar à impossibilidade de, no futuro, o denunciante encontrar emprego no setor ou indústria em causa;
- h) Resolução de contrato de fornecimento ou de prestação de serviços;
- i) Revogação de ato ou resolução de contrato administrativo, conforme definidos nos termos do Código do Procedimento Administrativo;
- j) A sanção disciplinar aplicada ao denunciante até dois anos após a denúncia ou divulgação pública presume-se abusiva;
- k) O disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável às pessoas referidas no ponto 4.3.

12.2. Medidas de apoio

12.2.1. Os denunciantes têm direito, nos termos gerais, a proteção jurídica.

12.2.2. Os denunciantes podem beneficiar, nos termos gerais, de medidas de proteção de testemunhas em processo penal e demais medidas previstas na legislação aplicável.

13. Responsabilidade do Denunciante

13.1. O Denunciante não pode ser responsabilizado disciplinar, civil, contraordenacional ou criminalmente por denúncia ou divulgação pública de uma Infração feita de acordo com o presente Regulamento, nem pode ser responsabilizado pela obtenção ou pelo acesso às informações que motivem a denúncia ou a divulgação pública, exceto se essa obtenção ou acesso constituírem crime.

13.2. Sem prejuízo do disposto no número precedente, a conduta daqueles que denunciem indícios de práticas irregulares ou de Infrações, com manifesta falsidade ou má-fé, assim como o desrespeito pelo dever de confidencialidade associado à denúncia, constituirá uma infração suscetível de ser objeto, consoante aplicável, de sanção disciplinar ou de

penalização/resolução contratual, adequada e proporcional à infração, sem prejuízo da eventual responsabilidade civil e/ou criminal que possa advir para o autor da prática da referida conduta.

14. Tratamento de dados pessoais

- 14.1. O tratamento de dados pessoais observa o disposto no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados.
- 14.2. Os dados pessoais que manifestamente não forem relevantes para o tratamento da denúncia são imediatamente apagados.

15. Conservação de denúncias

- 15.1. Manter-se-á um registo das denúncias recebidas, conservando-as durante o período de cinco anos e, independentemente desse prazo, durante a pendência de processos judiciais ou administrativos referentes à denúncia.

16. Relatório Anual

- 16.1. Deverá ser elaborado pelos responsáveis da gestão interna do canal um relatório anual, a realizar no mês de dezembro, de forma a apurar o funcionamento do canal de denúncia de interna. Os dados a apurar devem basear-se no número de denúncias recebidas, o objeto destas denúncias, as garantias, as medidas adotadas e o cumprimento dos prazos que deve servir o seu seguimento. Valorizando-se ainda outros indicadores, tais como o denunciante ter recorrido previamente a canais de denúncia externa ou divulgação pública.

17. Lacunas

Os casos omissos no presente Regulamento serão objeto de deliberação específica pelo órgão de administração, em conformidade com a legislação em vigor aplicável.

18. Vigência

- 18.1. O presente Regulamento entra em vigor imediatamente após a sua aprovação.

Termas de São Pedro do Sul, 31 de janeiro de 2025

O Conselho de Administração

